



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 834, de 2018)

Modifique-se o art. 2º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, alterada pela MPV nº 834, de 2018, para dar nova redação ao inciso II do caput e para acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 6º, com as seguintes reduções:

.....
§ 6º O pagamento do restante da dívida consolidada previsto no inciso II do caput deste artigo poderá ser realizado mediante a escolha do produtor rural que aderir ao PRR de uma das seguintes opções:

I - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, com as reduções de que trata o inciso II do caput deste artigo; ou

III - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento

SF/18928.44395-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18928.44395-12

da parcela, aplicando-se a esta parcela a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR, sem prejuízo das reduções de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 7º O produtor rural que já tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei, poderá optar pelo pagamento na forma do inciso II ou III do § 6º deste artigo.

§ 8º As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018 serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer encargo, caso o produtor rural tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei.

§ 9º O pagamento a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser efetuado até a data prevista no §2º do art. 1º desta Lei, caso o produtor rural tenha aderido ao PRR antes da publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto atender a legítimo pleito apresentado pela liderança dos Produtores Rurais do Estado de Minas Gerais.

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 tem se mostrado positivo, porém, pode ser aperfeiçoado.

É necessário que o PRR passe por um ajuste para corrigir um detalhe: se o passivo objeto do PRR se reporta a todas as vendas ou se o passivo é de apenas de algumas vendas, a parcela de 0,8% é a mesma: 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

É preciso corrigir esta impropriedade. Se apenas é devida a contribuição de algumas vendas, a parcela deve ser igualmente proporcional. Do contrário, o produtor rural que teve a contribuição descontada de vendas que realizou, por exemplo, e não recolheu apenas quanto às vendas que realizou a produtor rural pessoa física será penalizado com parcela pesada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

em relação seu débito que é parcial, tal como se não tivesse recolhido ou lhe tivesse sido descontada de nenhuma venda. É bem verdade que quitará o débito de modo mais rápido, porém, será duramente descapitalizado, especialmente nesse momento pós-paralisação dos caminhoneiros que impactou a economia de todo país, comprometendo a produção e a receita de todas as atividades, entre as quais a rural.

Além dessa proporcionalidade, cria-se uma terceira opção também para que o débito com descontos seja diretamente definido pela divisão por cento e setenta e seis parcelas. Esta opção é interessante para o produtor que tenha redução na produção ou no valor da sua produção em relação ao ano anterior. Para esse caso, a hipótese única da parcela em 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela é por demais pesada.

Além do mais, a presente emenda prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor. Isto pelo fato de que a paralisação dos caminhoneiros nesse mês de maio de 2018 foi uma catástrofe para toda a produção nacional, pois impediu qualquer circulação de insumos ou da produção. Nada circulou, nada gerou de receita a quem produz e ainda comprometeu toda a produção em desenvolvimento na atividade rural. Não há receita para saldar os compromissos do PRR.

E, por fim, pelas mesmas razões acima expostas, o produtor rural que tenha aderido ao PRR antes da edição desta MP, pode estar sendo atingido pelo déficit de caixa em razão da paralisação dos caminhoneiros e, com isto, com dificuldade, imprevisível ao tempo da adesão, em cumprir com o pagamento da entrada do PRR.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA